



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49-A, DE 2007 (Dos Srs. Iran Barbosa e outros)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da nº 236/08, apensada (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Proposta inicial
- II – Proposta apensada: 236/08
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art . 6º São direitos sociais a educação, a cultura, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, enumera os *direitos sociais* dos brasileiros. O referido artigo é parte do Título II, do texto constitucional, destinado a tratar dos direitos e garantias fundamentais.

Direitos sociais são definidos pelo ilustre constitucionalista, José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p.277), como *"prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais desiguais"*. Acrescenta o referido mestre que os direitos sociais estão ligados ao direito de igualdade. São pressupostos do gozo dos direitos individuais, porquanto criam condições materiais mais propícias ao alcance da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade.

Nosso texto constitucional estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. De fato, são todos esses direitos enumerados requisitos essenciais para o gozo dos direitos individuais, para a igualdade social e para o exercício pleno da liberdade, como cumpre aos chamados direitos sociais.

Causa estranhamento, portanto, que a cultura não faça parte desse rol. A Constituição de 1988 demonstrou considerar a importância da atividade cultural – em seu sentido abrangente de expressão criadora dos indivíduos e dos povos, materializada em suportes expressivos portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira – ao dispor sobre ela em seus arts. 5º, IX, XXVII e XXVIII; 23, III a V; 24, VII a IX; 30, IX , 215 e 216.

No art. 215, inclusive, o texto constitucional inaugura, no País, a noção de *direitos culturais*, ao determinar que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Infere-se daí – por força da evidente presença do princípio da universalidade no dispositivo, que garante a todos o exercício dos direitos culturais – que **a cultura já se caracteriza como direito social, ainda que não esteja arrolada no art. 6º da Constituição Federal**.

Cabe a nós, portanto, a tarefa de incluí-la claramente nesse dispositivo, de modo a reconhecer a importância da cultura como atividade humana essencial de dimensão simbólica, política e econômica, e a registrar tanto as crescentes demandas dos cidadãos brasileiros em matéria de cultura, quanto a obrigatoriedade de o Estado oferecer os serviços que atendam a tais demandas. Essa, inclusive, é uma justa solicitação das entidades, movimentos e militantes da cultura em nosso país.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

**Deputado IRAN BARBOSA
(PT/SE)**

Proposição: PEC-49/2007

Autor: IRAN BARBOSA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/4/2007 16:20:38

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

3-ADÃO PRETTO (PT-RS)

- 4-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
5-AELTON FREITAS (PR-MG)
6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
7-ALINE CORRÊA (PP-SP)
8-ANDRE VARGAS (PT-PR)
9-ANGELA PORTELA (PT-RR)
10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
13-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
14-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
15-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
17-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
18-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
21-BETO FARO (PT-PA)
22-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
24-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
25-CARLITO MERSS (PT-SC)
26-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
27-CARLOS EDUARDO CADOCÀ (PMDB-PE)
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
29-CARLOS SOUZA (PP-AM)
30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
31-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
34-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
35-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
36-CIDA DIOGO (PT-RJ)
37-CIRO PEDROSA (PV-MG)
38-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
39-CLEBER VERDE (PAN-MA)
40-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
41-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
42-DAGOBERTO (PDT-MS)
43-DELEY (PSC-RJ)
44-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
45-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
46-DR. UBIALI (PSB-SP)
47-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
48-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
49-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
50-EDSON DUARTE (PV-BA)

51-EDSON SANTOS (PT-RJ)
52-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
53-ELIENE LIMA (PP-MT)
54-ELISMAR PRADO (PT-MG)
55-EUDES XAVIER (PT-CE)
56-EUGÉNIO RABELO (PP-CE)
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
58-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
59-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
60-FELIPE MAIA (DEM-RN)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO MELO (PT-AC)
64-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
65-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
66-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
67-GEORGE HILTON (PP-MG)
68-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GILMAR MACHADO (PT-MG)
71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
72-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
73-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
74-IRINY LOPES (PT-ES)
75-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
76-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
77-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
78-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
79-JOÃO DADO (PDT-SP)
80-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
81-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
82-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
83-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
84-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
85-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
86-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
87-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
89-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
90-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
91-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
92-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
93-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
94-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
95-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
96-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
97-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)

- 98-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
100-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
101-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-LUIZ COUTO (PT-PB)
104-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
105-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
106-MAGELA (PT-DF)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
109-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
110-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
111-MARCO MAIA (PT-RS)
112-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
113-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
114-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
115-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
116-MARIA HELENA (PSB-RR)
117-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MAURO NAZIF (PSB-RO)
122-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
123-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
124-NATAN DONADON (PMDB-RO)
125-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
126-NEILTON MULIM (PR-RJ)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
129-NELSON TRAD (PMDB-MS)
130-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
131-NILSON MOURÃO (PT-AC)
132-NILSON PINTO (PSDB-PA)
133-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
134-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
135-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
140-PEDRO WILSON (PT-GO)
141-PEPE VARGAS (PT-RS)
142-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
143-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
144-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

- 145-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 146-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 147-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 148-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 149-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 150-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 151-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 152-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 153-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 154-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 155-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 156-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 157-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 159-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
- 160-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 161-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 162-VICENTINHO (PT-SP)
- 163-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 164-VIGNATTI (PT-SC)
- 165-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 166-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 167-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 168-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 172-ZEZÉ RIBEIRO (PT-BA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 2-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 3-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 4-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 6-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 7-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 8-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 9-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 10-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 11-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 12-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 13-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 14-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei,

sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 236, DE 2008 (Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira e outros)

Dá nova redação ao art. 6º, sobre direitos sociais, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-49/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º. São direitos sociais a educação, a cultura, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao listar os direitos sociais no seu artigo 6º, nossa Carta Magna deixou uma lacuna que será preenchida pela presente proposta de Emenda Constitucional.

Quando nosso legislador constitucional reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, está deixando de fora desse rol magnífico de direitos sociais a cultura, um bem material e imaterial que a todos pertence como direito social natural.

De fato, cultura, na sua acepção antropológica, como aqui tratada, é uma dimensão humana essencial, da qual decorrem todos aqueles outros direitos sociais listados atualmente na Constituição Federal. Assim, não é demais lembrar que a cultura está na base da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, posto que cultura é o esteio da humanização – o nosso modo singular de pensar e de fazer.

Estamos convencidos de que a PEC ora apresentada irá restabelecer a completude que faltava ao artigo 6º do texto constitucional.

Desse modo, esperamos merecer o apoio dos nossos nobres colegas no Congresso Nacional, no sentido de aprovar a proposta legislativa ora encetada junto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Proposição: PEC 0236/08

Autor: JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2008 2:43:58 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º, sobre direitos sociais, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 187

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 005

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 201

Assinaturas Confirmadas

1-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

2-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

3-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

4-DELEY (PSC-RJ)

5-MILTON MONTI (PR-SP)

6-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

7-VALADARES FILHO (PSB-SE)

8-FÁBIO FARIA (PMN-RN)

9-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)

10-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

11-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)

12-GLADSON CAMELI (PP-AC)

13-ADÃO PRETTO (PT-RS)

14-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

15-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)

16-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

17-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

18-RICARDO BERZOINI (PT-SP)

19-BILAC PINTO (PR-MG)

20-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

21-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)

22-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

23-PAULO ROCHA (PT-PA)

24-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

25-JAIME MARTINS (PR-MG)

26-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

27-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)

28-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

29-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

30-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

31-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)

32-CIRO PEDROSA (PV-MG)

33-MANATO (PDT-ES)
34-EUDES XAVIER (PT-CE)
35-PAULO PIMENTA (PT-RS)
36-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
37-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
38-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
39-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
40-TAKAYAMA (PSC-PR)
41-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
42-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
44-ELIENE LIMA (PP-MT)
45-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
46-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
47-LÚCIO VALE (PR-PA)
48-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
49-DR. NECHAR (PV-SP)
50-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
51-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
52-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
53-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
54-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
55-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)
56-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
57-JOÃO DADO (PDT-SP)
58-DR. TALMIR (PV-SP)
59-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
60-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
61-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
62-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
63-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
64-JOÃO MAIA (PR-RN)
65-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
66-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
67-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
68-DÉCIO LIMA (PT-SC)
69-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
70-VIGNATTI (PT-SC)
71-AELTON FREITAS (PR-MG)
72-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
73-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
74-RENATO MOLLING (PP-RS)
75-NELSON TRAD (PMDB-MS)
76-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
77-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
78-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
79-PAULO PIAU (PMDB-MG)
80-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
81-ODAIR CUNHA (PT-MG)
82-SANDRO MABEL (PR-GO)
83-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
84-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
85-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
86-SARNEY FILHO (PV-MA)
87-CARLOS SOUZA (PP-AM)
88-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

- 89-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
90-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
91-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
92-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
93-MAURO NAZIF (PSB-RO)
94-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
95-CLEBER VERDE (PRB-MA)
96-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
97-RUBENS OTONI (PT-GO)
98-VILSON COVATTI (PP-RS)
99-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
100-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
101-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
102-CHICO ABREU (PR-GO)
103-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
104-VITOR PENIDO (DEM-MG)
105-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
106-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
107-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
108-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
109-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
110-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
111-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
112-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
113-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
114-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
115-CARLITO MERSS (PT-SC)
116-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
117-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
118-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
119-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
120-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
121-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
122-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
123-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
124-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
125-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
126-RICARDO IZAR (PTB-SP)
127-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
128-NEILTON MULIM (PR-RJ)
129-ANDRE VARGAS (PT-PR)
130-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
131-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
132-RENATO AMARY (PSDB-SP)
133-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
134-GILMAR MACHADO (PT-MG)
135-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
136-LAEL VARELLA (DEM-MG)
137-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
138-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
139-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
140-VICENTINHO (PT-SP)
141-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
142-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
143-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
144-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

- 145-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 146-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 147-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 148-TATICO (PTB-GO)
- 149-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 150-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 151-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 152-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 153-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 154-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 155-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 156-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 157-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 158-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 159-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 160-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 161-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 162-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 163-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 164-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 165-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 166-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 167-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 168-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 169-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 170-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 171-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 172-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 173-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 174-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 175-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 176-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 177-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 178-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 179-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 180-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 181-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 182-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 183-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 184-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 185-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 186-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 187-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
- 2-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 3-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 5-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 6-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 7-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 8-PAULO MALUF (PP-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)

Assinaturas Repetidas

- 1-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 2-VIGNATTI (PT-SC)
- 3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 4-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 5-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Iran Barbosa, altera o art. 6º da Constituição Federal brasileira para incluir no rol dos direitos sociais o direito à cultura.

Argumentam os autores, em sua justificação, que a Constituição de 1988 deu grande importância à atividade cultural, sobre ela dispende em seus artigos 5º, IX, XXVII e XXVIII; 23, III a V; 24, VII a IX; 30, IX; 215 e 216. Ressalta que o disposto no art. 215 nos leva a inferir “– por força da evidente presença do princípio da universalidade no dispositivo, que garante a todos o exercício dos direitos culturais – que a cultura já se caracteriza como direito social, ainda que não esteja arrolada no art. 6º da Constituição Federal.”

Acredita, portanto, ser tarefa do Legislativo incluir o direito à cultura claramente no art. 6º, de modo a reconhecer a sua importância como “atividade humana essencial de dimensão simbólica, política e econômica, e a registrar tanto as crescentes demandas dos cidadãos brasileiros em matéria de cultura, quanto a obrigatoriedade de o Estado oferecer os serviços que atendam a tais demandas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, b c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em epígrafe.

Nesse sentido, é preciso averiguar se as Propostas de Emenda à Constituição nº 49, de 2007 e nº 236, de 2008 atendem às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

De início, constata-se que o quorum de iniciativa foi atendido, pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que as proposições foram apresentadas, respectivamente, por cento e setenta e dois e por cento e oitenta e sete Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram elaboradas em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2007 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 236, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2007 e da de nº 236/2008, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataide, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro

Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO